



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.015

Recurso nº: - 69.618 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: - CENTRAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$ 1.010.000 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (Supl.: convocado) por não ter assistido à leitura do relatório...

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Paria Júnior. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

Recurso nº 69.618

Acórdão nº 103-13.015

Recorrente: CENTRAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10840/000.948/91-83, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101-749, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.010.000,00, relativa ao item "glosa de despesas de comissões", tudo conforme o Acórdão nº 103-12.925, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte e está amparado no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 e Parecer Normativo nº 20/84, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 15 a 17. O lançamento foi decorrente da fiscalização do IRPJ, realizada na mesma empresa, onde se apuraram procedimentos que acarretaram redução no lucro líquido do exercício, tributados sob a rubrica de "glosa de despesas de comissões".

A empresa impugnou a exigência às fls. 19 a 22, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls.27, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve o crédito tributário, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.33 a 34.

Notificada dessa Decisão em 11.09.91, conforme AR às fls. 37, em 14.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 39 / 42, o qual foi anexado aos autos, conforme Termo de Juntada às fls. 39, onde consta ter sido o mesmo intempestivo. Na referida peça, reitera as razões de recurso do processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

Considero o recurso tempestivo, pelos motivos,
a seguir, expostor.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.010.000,00, relativa ao item "glosa de despesas de comissão", conforme o Acórdão nº 103-12.925, juntado por cópia às fls. . Referida decisão refletiu-se, também, neste processo decorrente.

Isto posto e,

Considerando que a recorrente só tomou conhecimento da decisão de primeira instância do processo principal em 16 de setembro de 1991;

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o presente, de cujo lançamento é decorrente;

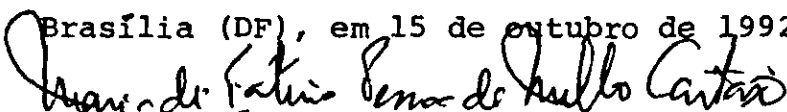
Considerando que só com o conhecimento do inteiro teor da decisão de primeiro grau do processo matriz, poderia a recorrente exercer, com plenitude, o seu direito de defesa, quanto ao processo de tributação decorrente;

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa assegurando aos litigantes;

Considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento, o valor de Cr\$1.010.000,00, em consonância com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.925.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

